



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10909.006549/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.876 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente JOÃO PEREIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$99,27 para saldo de imposto a pagar de R\$3.787,16.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 10/11/2008, às fls. 3/17 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Argúi que os filhos não moram com ele, residindo em Florianópolis, e que já efetuaram suas DIRPF relativas ao exercício da Notificação de Lançamento, submetendo-se à tributação e ao fisco, sanando eventual incorreção.

Diz o impugnante que a Receita Federal não aceita que efetue a devida retificação na sua declaração por estar sob procedimento fiscal, sentindo-se, assim, "injustiçado por estar sendo multado como se sonegador de impostos fosse".

As declarações dos filhos, anexas, comprovariam endereço diferente do seu, onde reside e atua como funcionário público do Estado de Santa Catarina.

Requer, assim, autorização para retificar a declaração bem como o estorno de multas e imposto lançados.

Menciona os incisos III e IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, arguindo que tanto o CTN quanto a CF regem o direito amplo de defesa, que não houve sonegação fiscal que justificasse a multa aplicada e a cobrança de imposto.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 22/26).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/7/2011 (fl. 29), o contribuinte, em 11/8/2011 (fl. 30), apresentou recurso voluntário, às fls. 30/47, alegando, em apertado resumo, que:

- teria incluído os filhos como seus dependentes indevidamente.
- caberia apenas a dedução dos valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia judicial.
- por estar sob procedimento fiscal, teria sido impedido de retificar sua declaração de ajuste.
- teria apresentando as declarações de ajuste em nome dos filhos, informando os rendimentos por ele auferidos. Ressalta que o endereço dos filhos seria diverso do seu, o que evidenciaria que eles não são seus dependentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos por Josiane e Edgar, filhos e dependentes informados pelo contribuinte (fl.14), e tidos por omitidos na autuação.

O contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos pelos filhos, mas alega erro de preenchimento de sua declaração de ajuste anual ao incluí-los como seus dependentes, ressaltando que eles teriam apresentado declaração de ajuste em separado.

Constam, às fls. 32/39, as declarações de ajuste entregues em nome dos dependentes mencionados. Essas declarações foram apresentadas em 13/10/2008, após a ciência da autuação, em 23/9/2008 (fl.21).

Como apontado na decisão recorrida, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e de todos aqueles relacionados com a infração (art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972). No caso, as declarações apresentadas pelos beneficiários dos rendimentos após a autuação guardam relação direta com a matéria objeto da autuação, não podendo ser levadas em conta nesse julgamento.

Uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No tocante à omissão, à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2007 era de R\$ 1.516,32.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte. Ainda que se confirmasse os domicílios tributários diversos entre ele e os dependentes, fato é que o contribuinte optou pela inclusão dos dependentes.

Apurado que os dependentes informados auferiram rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que o contribuinte indicou seus filhos como dependentes na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.516,32, - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por eles.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

A não inclusão dos rendimentos auferidos pela dependente caracteriza a omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Aliás, vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez